



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 05465/04

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Araçagi. Prestação de Contas. Exercício de 1999. Não cumprimento. Aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito, José Alexandrino Primo.

ACÓRDÃO APL TC N.º 292/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 05465/04, no tocante ao cumprimento de decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 800/2005;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Pleno emitiu o supracitado Acórdão, em 23 de novembro de 2005, aplicando multa pessoal a ex-prefeita Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, no valor de R\$ 2.534,15, pelo não cumprimento do item "3.3" do Parecer PPL TC N.º 164/01 e *fixou* prazo de 30 (trinta) dias ao atual prefeito municipal de Araçagi, José Alexandrino Primo, para que cumpra integralmente o mencionado item "3.3", ou seja a devolução à conta do FUNDEF, com recursos da administração municipal, da importância relativa às despesas pagas indevidamente com recursos do fundo, no valor de R\$ 24.178,95, sob pena de aplicação de multa, além de outras sanções e penalidades previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria, realizou inspeção no Município, no período de 08 a 12 de maio de 2006, para verificação do cumprimento do Acórdão APL TC N.º 800/05 e analisou a documentação, fls. 93/102, enviada pelo citado prefeito de Araçagi, concluindo em seu relatório de fls. 104/105, que não foi cumprida a decisão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi notificado deixando o prazo escoar sem qualquer manifestação;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Corregedoria, Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Aplicar**, com base no art. 56, VIII da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao prefeito de Araçagi, senhor José Alexandrino Primo, no valor atualizado (Portaria nº 039, de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10, pelo não cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC N.º 800/05, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, e com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2. **Assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o mencionado prefeito cumpra integralmente o item "2" do Acórdão supracitado, sob pena de aplicação de nova multa, renovável a cada 30 (trinta) dias de atraso, além de outras sanções e penalidade previstas em lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC. N.º 05465/04**

3. **Remeter** os autos à Corregedoria para dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento de decisão contida no Acórdão TC APL nº 800/05 e no presente Ato.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2007.

**Amóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral